

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aprimorar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aprimorar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

IV – na comunidade, sendo cometida por qualquer pessoa, bem como no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

V – em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

.....

Art. 6º 6

.....

§ 1º A violação referida no caput desse artigo compreende a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político.

§ 2º A redução ou perda do estado de satisfação das necessidades ou do *status* de reconhecimento social e político dar-se-á por quaisquer atos de violação à dignidade humana que resultem em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Nota Técnica produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 16 de abril de 2020, acerca do crescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período pandêmico que estamos a atravessar, verificou-se que os números de violência doméstica e familiar apresentaram expressivo aumento. Como exemplo, em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46%, na comparação de março de 2020 com março de 2019, e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020.

Nessa esteira, os dados demonstram a necessidade premente de se adotar medidas eficazes no enfrentamento a essa violência deveras silenciada, e que por isso mesmo muitas vezes resulta em perdas imensuráveis de projetos de vida femininos, provocando consequências nefastas para filhos, pais e irmãos da vítima, no caso da violência doméstica evoluir para um feminicídio.

É necessário salientar que, em que pese o mérito da Lei Maria da Penha, seu âmbito de aplicação e sua esfera conceitual merecem alguns ajustes, a fim de contemplar situações de violência contra a mulher que fogem do espectro doméstico, familiar, e de uma relação de afeto, mas se inserem no contexto de uma relação laboral, nos serviços de saúde, na comunidade em geral. Ademais, pode ser enquadrada como violência contra a mulher qualquer ato perpetrado pelos agentes estatais em qualquer local.

Temos que encarar a realidade de que o grave fenômeno social da violência contra a mulher, ato atentatório à dignidade humana e que atinge a sociedade como um todo, não se dá apenas *“intra muros”*, ou numa relação íntima de afeto, mas em qualquer situação em que o agressor provoque, como explicitado na alteração no art. 6º da Lei Maria da Penha, a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político da mulher.

A fim de melhor detalhar tal violação ao direito humano da mulher, explicamos na referida lei o conceito da redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político, consistentes em qualquer ato de violação à dignidade humana que resulte

em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

